

INTERESSADO - LIN HUNG YUNG

ASSUNTO - Equivalência de estudos realizados no exterior

RELATOR - Conselheiro ARNALDO LAURINDO

PARECER CEE Nº 667/75, CSG, Aprov. em 26/02/75, Comunicado ao
Pleno em 05/03/75

I- RELATÓRIO

I. HISTÓRICO- Lin Hung Yung, filho de Lin Chin Heiang e de Lin Pi Chu, nascido aos 05 de maio de 1957, em Taipei, Taiwan, República da China, Passaporte nº 93.262 BSB, residente na Rua Conselheiro Furtado nº 664, Liberdade, São Paulo, dirige-se a este Conselho solicitando o reconhecimento da equivalência dos estudos realizados em Taipei, Taiwan, Rep. da China, bem como aos feitos na Escola Anglo-Brasileira, desta Capital.

Apresenta a seguinte ficha escolar:

a) O requerente, após o curso primário, com seis séries, fez o curso ginásial, com três séries, na Escola Média de Primeiro Ciclo "Nam Men", em Taipei, Taiwan;

b) em continuação, cursou a primeira série do segundo ciclo, na Escola Secundária "Tung Fang" de Taipei, Taiwan;

c) vindo ao Brasil, cursou as 9ª, 10ª e 11ª séries da Escola Anglo-Brasileira, sita nesta Capital, onde estudou: Inglês, Álgebra I e II, Geometria, Química, Biologia, História Americana, História Antiga, Civismo, Ed. Física, Arte, Música, Geografia Universal e

2. APRECIÇÃO- o pedido encontra apoio legal na legislação vigente, bem como na jurisprudência firmada por este Conselho para casos semelhantes.

Os estudos realizados pelo interessado na República da China e na Escola Anglo-Brasileira, desta Capital, podem ser considerados equivalentes aos da segunda série do ensino de segundo grau do sistema de ensino brasileiro.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos favoráveis ao reconhecimento de equivalência dos estudos realizados por Lin Hung Yung na República da China e na Escola Anglo-Brasileira, nesta Capital, ao nível de segunda série do segundo grau do sistema brasileiro de ensino.

Poderá matricular-se na terceira série do segundo grau, sujeitando-se a processo de adaptação em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, e outras disciplinas a critério da escola de sua matrícula.

No corrente exercício escolar deverá submeter-se a exames especiais de Geografia de Brasil, História do Brasil e Educação Moral e Cívica.

São Paulo, 26 de fevereiro de 1975

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO Relator.

III- DECISÃO DA CÂMARA- A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros - Alfredo Gomes, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, José Borges dos Santos Junior e Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1975.

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS Vice-Presidente no
exercício da Presidência.